



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL



PG. P. 1171/14 - RUSP
JAC/

AUTOS USP nº: 2014.1.105.27.4

INTERESSADO: ESCOLA DE COMUNICAÇÕES E ARTES

ASSUNTO:

P A R E C E R

Senhor Procurador Geral,

Trata-se de consulta sobre procedimentos relacionados à concessão de bolsas de ensino, formulada pela Escola de Comunicações e Artes.

Sobre a matéria, cumpre, primeiramente, apontar que a concessão de bolsas necessita de previsão normativa, pois a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, segundo o qual a Administração só pode fazer o que a lei permite.

Questão análoga foi apreciada no Parecer nº 1370/13, e pela clareza, permitimo-nos transcrever o seguinte trecho, que traz consistente doutrina:

“10. De acordo com a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹:

¹ **Direito Administrativo**, 18ª ed., São Paulo: Atlas, 2005, p. 68.



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL



05

“Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da **autonomia da vontade**, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe.” (grifos do original).

E mais adiante:

“(…) a **Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie**, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; **para tanto, ela depende de lei.**” (grifei).

11. No presente caso, a pretensão da Unidade é a de conceder bolsas a alunos, ou seja, objetiva-se a criação de um direito para referidos estudantes e de uma obrigação para a Universidade.

12. Para tanto, conforme os ensinamentos acima transcritos, há a necessidade de previsão legal, pois mero ato administrativo (como uma alteração na planilha orçamentária) não teria o condão de atingir esta finalidade.

13. Em verdade, os itens financiáveis previstos no Edital 2012 da PRCEU (item 6 – fls. 84/85) não contemplam a possibilidade de pagamento de bolsas a alunos e, diante da ausência de norma universitária criando bolsa desta índole, nem poderia contemplar.

14. Um edital consiste num ato administrativo² e não tem o condão de criar, por si só, previsão de pagamento de bolsas.

15. Como até aqui exposto, a fim de instituir um programa de bolsas, deve haver previsão legal, não bastando a edição ou reedição de um ato administrativo.

(…)”

² Como preleciona Odete Medauar:

“*Edital* – é ato administrativo pelo qual a autoridade administrativa enuncia o início de um processo ou atividade, expondo as respectivas normas disciplinadoras, ou pelo qual notifica ou convoca alguém quanto a uma atividade ou decisão – exemplo: edital de concurso público; edital de concorrência pública; citação por edital de indicado em processo administrativo disciplinar.” (Direito Administrativo Moderno, 16ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 160) – grifos do original.



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL



06

Feitas essas considerações iniciais, passamos a responder objetivamente as questões postas às fls. 02.

1) Há critérios pré-estabelecidos para a concessão de bolsas?

R.: O Regimento Geral prevê apenas a concessão de bolsas para monitor, nos termos do artigo 209.

Existem outras bolsas previstas em programas específicos, como por exemplo, bolsas para alunos oriundos de intercâmbio internacional.

2) Há alguma norma que estabeleça quais os valores das bolsas?

R.: Cada programa tem sua norma específica.

3) Alunos vinculados exclusivamente aos cursos de extensão universitária podem ser beneficiários? Temos essa situação na Escola e gostaríamos de ter um embasamento legal para realizar esse tipo de pagamento.

R.: Não há previsão de pagamento de bolsistas de cursos de extensão universitária nas normas do Conselho de Graduação (Resolução nº 6867/13), e, portanto, tais pagamentos não podem ser realizados.

4) Por quanto tempo o aluno pode ser bolsista?

R.: Depende das regras do programa, mas, geralmente, não passa de dois anos.



5) Há procedimentos específicos para a realização da seleção dos bolsistas?

R.: Sim, conforme as regras do programa. Todavia, há de ser observado critério de mérito, como por exemplo, análise curricular ou mesmo a realização de prova, podendo, ainda, ser incluído critério socioeconômico.

6) Em quais instâncias da Escola a utilização de recursos para esta finalidade deve ser aprovada?

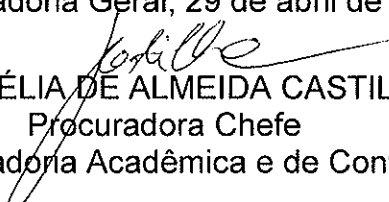
Os programas em questão não são, normalmente, instituídos por Unidades, mas pelas Pró-Reitorias, e Órgãos da Administração Superior.

Todavia, no âmbito da Unidade, deve ser ouvida a Comissão ligada à atividade que será contemplada, e a Congregação, tramitando, após, pelas instâncias superiores.

Cumpre salientar, por fim, que todo programa de bolsa a ser instituído necessita de prévia previsão orçamentária, bem como de reserva de recursos.

Essas as considerações que julgamos cabíveis e que submetemos à elevada consideração dessa DD. Chefia.

Procuradoria Geral, 29 de abril de 2014.


JOCÉLIA DE ALMEIDA CASTILHO
Procuradora Chefe
Procuradoria Acadêmica e de Convênios



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL




Processo RUSP: 14.1.105.27.4

Interessado: Escola de Comunicações e Artes

Parecer PG.P. 1171/2014, de lavra da Dr.^a Jocélia de Almeida Castilho

De acordo. Retornem os autos à ECA, para ciência das orientações constantes do Parecer em epígrafe.

Procuradoria Geral, 29 de abril de 2014.


Prof. Dr. Gustavo Ferraz de Campos Monaco
Procurador Geral da USP